

Transcripto do original aprovado pela Câmara, em sessão de 10 de Fevereiro de 1920. O Secretário, Raphael de Lencastre.

Lei n.º 156, de 11. Março de 1920.

Quando tabelas para compradores ambulantes de copados, fumo, algodão e outros.

Celestino America, Prefeito do Município de Piedade.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 10 de Fevereiro, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º - Fendo o art. 48 da Lei n.º 110 de 11 de Maio de 1916, estatuido o seguinte: "Quando o commercio ou profissão ambulante não estiver contemplado na tabela, nem poder ser assemelhado a algum dos que já tiverem taxa, cobrar-se-ão as taxas de 30%000, 50%000, 100%000 ou 300%000, conforme a natureza, importancia ou resultado," fica estabelecido para o presente anno a seguinte tabela para cobrança de imposto de negociantes seguintes:

- a) compradores ambulantes de copados, por anno 50%000
- b) compradores ambulantes de fumo, por anno 30%000
- c) compradores ambulantes de algodão 55%000
- d) compradores ambulantes de cereas, copados e algodão, quando não sejam domiciliados no municipio, por cada ramo, por anno 100%000

e) quando o negociante ambulante deajar negociar com os artigos acima tributados, pagará o primeiro por inteiro e os demais com a redução de 50% na conformidade das letras a, b, c, e d e n.º 1 do art. 5.º da Lei n.º 133 de 18 de Outubro de 1917.

f) os mercadores de bois, muaras e equidinos, não residentes no municipio, pagarão 2%000 por cabeça até 10 cabeças; de 10 até 20 pagarão 1%500 e de 20 para cima pagarão 1%000 por cabeça.

17

Art. 2.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º - Renogam-se as disposições em contrário. Mando, portanto, a todos os funcionários a quem competir a execução da presente Lei, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

Piedade, 11 de Março de 1940

Celestino Américo. Prefeito Municipal.

Rolphul de Lencina - Secretário.

Transcripto do original aprovado em sessão ordinária realizada a 4 de Março de 1940. Secretário, Rolphul de Lencina.

Lei n.º 15 de 11 de Março de 1940

Cria imposto de estatística de Algodão e grafite.

Celestino Américo, Prefeito do Município de Piedade.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 4 de Março de 1940, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º - Ficam criadas as seguintes taxas de estatísticas:

A) - de cem (100) reis por arroba de algodão que for vendido às máquinas de descaroçar existentes neste Município.

B) - de duzentos (200) reis por arroba de grafite ou quaisquer outros minérios extraídos e vendidos neste Município.

Art. 2.º - Fica o Prefeito autorizado a expedir o regulamento para a arrecadação destas taxas e sua fiscalização.

Art. 3.º - Renogam, digo Art. 3.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º - Renogam-se as disposições em contrário. Mando, portanto, a todos os funcionários a quem competir a execução da presente lei, que a cumpram e a façam cumprir.